



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305472

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1017842-15.2020.8.26.0506**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Vpp Propaganda e Publicidade Ltda

Apelada: Trias Administração Participações e Fomento Mercantil Ltda

Comarca: Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Diego Goulart de Faria

Decisão Monocrática nº: 3.135 - rabs

Apelação. Ação de cobrança de aluguéis c.c. perdas e danos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Ausência de preparo. Determinação de recolhimento do valor devido. Apelante que se manteve inerte. Custas não recolhidas. Recurso deserto. Inteligência do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, por decisão monocrática. Majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Vpp Propaganda e Publicidade Ltda** contra sentença de fls. 283/286 que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de aluguéis, condenando os réus ao pagamento dos aluguéis devidos desde 08/11/2011 até a data da efetiva desocupação do imóvel em 28/02/2019. Condenou, ainda, as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 25% para a autora e 75% para os requeridos, bem como honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação em favor dos patronos da autora e 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos materiais em favor dos patronos dos réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a ré apelou, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão, ante o decurso do prazo prescricional para cobrança de aluguéis (03 anos). Disse que a ação foi proposta em 15/06/2020, e que débitos anteriores a 15/06/2017 já teriam sido atingidos pela prescrição. Afirmou que, nos termos do art. 193 do CC, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição. Defendeu o prequestionamento da matéria para fins recursais. Pleiteou a reforma do julgado.

Tempestivo e com apresentação de contrarrazões de apelação pela autora (fls. 297/301) o recurso não veio acompanhado do respectivo preparo.

O v. Acórdão de fls. 314/319 reconheceu a incompetência da C. 29ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso e determinou a redistribuição da ação a esta Câmara por prevenção ao recurso nº 0021328-69.2013.8.26.0506.

A decisão de fls. 323 determinou à apelante o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

A apelante permaneceu inerte (fls. 325).

É o relatório.

A apelante não é beneficiária da gratuidade de justiça e o recurso deveria ter sido acompanhado das custas de preparo no momento de sua interposição. Veja-se, também, que não pleiteou a concessão da benesse em sede de contestação, tampouco em apelação.

Contudo, a apelante, embora intimada para o recolhimento do preparo, permaneceu inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido para tanto (fls. 325).

Ora, nos termos do art. 1.007, §4º, do Diploma Processual Civil:

“§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Dessa forma, não tendo comprovado o recolhimento do preparo recursal devido, imperioso o reconhecimento da deserção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não recolhido pela empresa apelante (AT Ribeirão Preto). 2- Requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. 3- Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida. 4- Deserção caracterizada. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1028196-36.2019.8.26.0506; Relator (a):Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024);

APELAÇÃO – Ação de despejo c.c cobrança – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Pleito de justiça gratuita – Indeferimento por deixar de comprovar que faria jus ao benefício – Embora oportunizado, preparo recursal não foi recolhido – Prazo decorrido em branco – Deserção – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003852-79.2023.8.26.0011; Relator (a):Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024). (g.n.).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os honorários sucumbenciais devem ser majorados, nos termos da primeira parte do entendimento fixado no Tema Repetitivo 1059 do C. STJ: “*a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.*”

Ante o exposto, pelo meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Pelo trabalho adicional dos patronos da autora, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator